



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00287/2015 do Vereador Salomão Pereira (PSDB)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. RODOLFO DESPACHANTE (PHS)

Ver. SALOMÃO PEREIRA (PSDB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilidade de pontos de táxis em estádios e arenas de futebol, centros e pavilhões de exposições, centro de convenções e assemelhados, no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Ficam obrigados os estádios e arenas de futebol, centros e pavilhões de exposições, centros de convenções, e assemelhados, a disponibilizarem de um espaço para instalação de ponto de táxi, gratuitamente, providenciando baia quando necessário, ficando a critério público, sua identificação e sinalização.

§ 1º O ponto de táxi ficará dentro do espaço do estabelecimento, em local visível, próximo às portas de saídas dos frequentadores e clientes, e com acesso para a via pública.

§ 2º Os gastos com aparelhos eletrônicos, para o atendimento aos clientes é de responsabilidade dos permissionários.

Art. 2º Não poderão ser cobrados nenhum valor pela utilização dos espaços utilizados pelos motoristas de táxis, decorrentes da aplicação desta lei.

Art. 3º Os estabelecimentos já existentes, os que estão em fase de construção e os que vierem a ser construídos deverão se adaptar as disposições nesta regulamentação.

Art. 4º Ficará a critério dos órgãos competentes, a definição do número de vagas a serem criadas de acordo com as peculiaridades de cada local.

Art.5º Os estabelecimentos infratores desta lei estarão sujeitos a multa no valor de R\$ 5.000,00 reais (cinco mil reais), aplicando-se o dobro na reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa prevista no "caput" deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 11 de Junho de 2015 Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/06/2015, p. 79

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.